

AS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, sem fins lucrativos, como a FUNPRESP-exe ou a FUNPRESP-Jud, NÃO SÃO INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E NÃO POSSUEM BASE DE INCIDÊNCIA PARA a CBS e o IBS

As entidades FECHADAS de previdência complementar não possuem finalidade lucrativa (Lei Complementar 109/2001, art. 31).

Portanto, qualquer oneração tributária indevida de uma entidade FECHADA de previdência complementar significará onerar o conjunto de seus associados (participantes e aposentados), como é o caso dos servidores da Câmara, do Senado Federal e do TCU associados ao plano previdenciário LegisPREV da FUNPRESP.

A eventual fixação indevida de tributo (CBS e IBS) sobre as atividades previdenciárias de tais entidades sem fins lucrativos significará reduzir os valores que seriam destinados às aposentadorias dos associados dos planos de previdência complementar.

O Projeto de Lei Complementar 68/2024 pretende, de forma equivocada, inserir tais entidades FECHADAS de previdência complementar no rol de instituições financeiras, ao lado de bancos, seguradoras, empresas de securitização, corretoras e operadoras de câmbio.

É preciso que se esclareça. As entidades FECHADAS de previdência complementar possuem uma única finalidade existencial: administrar e executar planos de benefícios de natureza previdenciária, sendo-lhe expressamente vedadas quaisquer outras atividades (Lei Complementar 109/2001, art. 32).

Conceitos como “faturamento”, “receita bruta” e “receitas por serviços financeiros”, típicos de sociedades empresárias ou financeiras, nada tem a ver com o universo das entidades FECHADAS de previdência complementar.

Não é razoável confundir uma entidade FECHADA de previdência complementar, como a FUNPRESP dos servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, patrocinada pela Câmara dos Deputados, Senado Federal, TCU e pelo Executivo, com uma instituição empresarial do mercado financeiro. Não tem fundamento conceitual ou constitucional sujeitar tais fundações previdenciárias à incidência de CBS e IBS como o faz o PLP 68/2024 (artigos 171, XIV; 172, XXIII; 207; 211, caput e inciso II; e 218, III).

Tais entidades previdenciárias se situam no texto constitucional no TÍTULO DA ORDEM SOCIAL e não no TÍTULO DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA.

O artigo 202 da CF estabelece que o regime de previdência complementar é “baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado”.

As entidades “FECHADAS” de previdência complementar recebem essa denominação porque são acessíveis exclusivamente aos empregados das empresas e servidores dos entes federados que possuem planos de previdência complementar sem fins lucrativos. Tais planos previdenciários não são comercializados para o público em geral, pois o modelo de organização previdenciária é de autogestão. Eventuais desequilíbrios dos planos previdenciários, positivos ou negativos, recaem sobre o conjunto dos associados.

Caso prevaleça a redação do PLP 68, os recursos que ingressam na entidade FECHADA de previdência complementar, e que se destinam a suportar as despesas indispensáveis à manutenção das suas atividades, seriam tributados com a CBS e o IBS. O suposto fundamento é que tais valores seriam receitas decorrentes da prestação de serviços financeiros! Trata-se de um grave equívoco do Projeto, que prejudicará trabalhadores e servidores que financiam seus próprios planos previdenciários.

As contribuições feitas pelos próprios associados são indispensáveis para o funcionamento da entidade FECHADA de previdência complementar, ou seja, são destinadas a constituir reservas técnicas e também destinadas a pagar os empregados, a conta de luz, a conta de energia e de internet, TI, aluguel e outras despesas básicas de tal entidade previdenciária. Tecnicamente isso nada tem a ver com “receitas por serviços financeiros”.

O PLP 68/2024 estabelece que as contribuições destinadas às despesas administrativas seriam base de incidência de CBS e IBS. Ora, é evidente que a entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, para atingir seu objetivo existencial, legal e estatutário de pagar benefícios de aposentadoria complementar, terá naturalmente despesas administrativas. Tais despesas são meramente instrumentais, pois são um meio necessário para a consecução de um fim, o qual está previsto na Constituição Federal (arts. 40 e 202) e na legislação especial que trata exclusivamente da previdência complementar (Leis Complementares 108/2001 e 109/2001).

A Lei Complementar 109/2001 (art. 18), ao tratar do “plano de custeio” dos benefícios previdenciários das entidades FECHADAS de previdência complementar, é muito clara: “O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, provisões e à cobertura das demais despesas”.

Portanto, os valores aportados para a entidade FECHADA de previdência complementar e que se destinam a suportar suas despesas administrativas, inerentes às suas atividades previdenciárias, nada tem a ver com conceitos de faturamento, receita bruta ou serviços em atividades financeiras. Não há hipótese de incidência ou fato gerador para a cobrança de CBS e IBS.

Diante do exposto, os associados de planos previdenciários das entidades FECHADAS de previdência complementar requerem aos ilustres parlamentares a exclusão de tais entidades previdenciárias, sem fins lucrativos, do rol de instituições financeiras a que se refere o PLP 68/2024.